



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARE no RE nos EDcl no AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.684 - SP (2015/0280175-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ABRAMI & CIA LTDA - EPP
AGRAVANTE : ADRIANA GALERA LUZ PASCHOAL
ADVOGADOS : RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128
LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO : MARCELLA FERRAZ DAHER
AGRAVADO : MARIA PAULA FOGACA FERRAZ
AGRAVADO : JORGE DAHER NETO
ADVOGADOS : LUIZ ROSATI - SP043556
MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a interposição do agravo em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

4. *“Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal”* (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes.

6. Na hipótese, considerado o primeiro agravo em recurso extraordinário manifestamente incabível, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Agravo em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, não conhecer do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARE no RE nos EDcl no AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.684 - SP (2015/0280175-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **ABRAMI & CIA LTDA - EPP**
AGRAVANTE : **ADRIANA GALERA LUZ PASCHOAL**
ADVOGADOS : **RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878**
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128
LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO : **MARCELLA FERRAZ DAHER**
AGRAVADO : **MARIA PAULA FOGACA FERRAZ**
AGRAVADO : **JORGE DAHER NETO**
ADVOGADOS : **LUIZ ROSATI - SP043556**
MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo em recurso extraordinário interposto por ABRAMI & CIA. LTDA. – EPP e ADRIANA GALERA LUZ PASCHOAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso extraordinário interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 359, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA EXARADA ANTES DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 406 DO CC. CABIMENTO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não há violação à coisa julgada quando o título exequendo fora exarado antes da vigência do CC/2002 e, na execução do julgado, determina-se a incidência dos juros de mora no percentual previsto na lei nova.

2. Não tendo a apelação tratado da questão relativa à taxa dos juros de mora fixada na sentença, não houve a devolução da matéria ao tribunal, de modo que se considera decidida a questão na data em que proferida a sentença do processo de conhecimento. Assim, os juros de mora devem incidir no percentual fixado na sentença (taxa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 6% ao ano) até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), quando deverão ser calculados à taxa de 1% ao mês, nos moldes do que dispõe o artigo 406 do CC/2002.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 383, e-STJ).

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil de 2015 (fl. 431, e-STJ):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO E INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. TEMA 660/STF. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alegam os agravantes, em síntese, que "(...) pretendiam os Agravantes discutir questão nodal relativa à taxa de juros, matéria entendida como de ordem pública, cognoscível em qualquer grau de jurisdição, já que seria incabível a incidência de juros de 1% a.m. sobre o valor do débito na hipótese" (fl. 445, e-STJ).

A parte agravada, instada a manifestar-se, apresentou contrarrazões às fls. 453/456, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARE no RE nos EDcl no AgInt no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.684 - SP (2015/0280175-9)

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO CABÍVEL: AGRADO INTERNO/REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Insurge-se a parte agravante contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário em razão da aplicação da sistemática da repercussão geral.

2. Caberá agrado interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (§ 2º do art. 1.030 do CPC).

3. No caso dos autos, a interposição do agrado em recurso extraordinário consubstancia erro grave. Não incidência do princípio da fungibilidade.

4. *“Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal”* (Súmula 322/STF).

5. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes.

6. Na hipótese, considerado o primeiro agrado em recurso extraordinário manifestamente incabível, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Agrado em recurso extraordinário não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece conhecimento o presente recurso.

Insurge-se a parte agravante contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário nos termos do art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do Código de Processo Civil.

Contudo, caberá agravo interno/regimental contra decisão que negar seguimento a recurso extraordinário que discuta questão constitucional sobre a qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou que esteja em conformidade com entendimento daquela Corte exarado no regime de repercussão geral (art. 1.030, § 2º, do CPC).

No caso dos autos, a decisão contra a qual se interpôs agravo em recurso extraordinário seria impugnável por meio de agravo interno, a ser apreciado pelo tribunal que procedeu ao juízo de admissibilidade, conforme orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Questão de Ordem no AI 760.358/SE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 19/2/2010.

Assim, a interposição do agravo nos próprios autos contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral consubstancia erro grave, pois o único recurso adequado é o agravo interno/regimental. Não é aplicável, pois, o princípio da fungibilidade recursal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de agravo regimental (ou interno).

Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, ARE 761.661 AgR/PB, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 2/4/2014, DJe 28/4/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO RECURSAL NÃO INTERROMPIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem no AI n.º 760.358/SE, relator o Ministro Gilmar Mendes, decidiu que 'não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral' e que, 'ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria'.

II - O instrumento recursal adequado para atacar a decisão que indefere liminarmente ou julga prejudicado o recurso extraordinário pela sistemática da repercussão geral é o agravo regimental. Princípio da fungibilidade não incidente.

III - Recurso incabível não interrompe o prazo recursal. Exaurimento da prestação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça. Trânsito em julgado.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no ARE no RE no AgRg nos EAREsp 45.597/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/11/2014, DJe 17/11/2014.)

Nos termos da Súmula 322 do STF:

"Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal."

Desse modo, considerando que o presente recurso é manifestamente incabível, sobreveio o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REGÊNCIA: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. AGRAVO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Supremo Tribunal firmou entendimento de que recurso interposto na origem, quando julgado manifestamente **incabível**, intempestivo ou inexistente, não suspende nem **interrompe** o prazo para a interposição de recurso adequado. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (ARE 813.750 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 28/10/2016, publicado em 22/11/2016.)*

"1. Esta Corte tem o entendimento de que o recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para interposição de outro recurso. Precedentes." (ARE 823.947 ED, Relator Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, processo eletrônico DJe-031, divulgado em 18/2/2016, publicado em 19/2/2016.)

"7. O recurso manifestamente incabível ou intempestivo não suspende ou interrompe o prazo para a interposição de outro recurso. Precedentes: ARE 770.405-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 14/2/2014, e ARE 427.221-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 14/8/2012." (ARE 819.651 ED, Relator Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 9/9/2014, processo eletrônico DJe-198, divulgado em 9/10/2014, publicado em 10/10/2014.)

Tratando-se de matéria cível, o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário ocorreu depois de vencido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto para a interposição de agravo interno, único recurso eventualmente cabível na espécie, nos termos do art. 1.030, § 2º, c/c os arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.021 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso extraordinário. Esgotada a jurisdição desta Corte Superior, determino a certificação do trânsito em julgado nos termos da fundamentação acima expendida.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

ARE no RE nos EDcl no AgInt no AgRg nos EDcl no
Número Registro: 2015/0280175-9 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 806.684 / SP**

Números Origem: 00104459119988260602 028581998 20140000309357 20140000533264
20421689520148260000 9072364122003 90723641220038260000

PAUTA: 06/09/2017

JULGADO: 06/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator ARE no RE nos EDcl no AgInt no AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ABRAMI & CIA LTDA - EPP
AGRAVANTE	: ADRIANA GALERA LUZ PASCHOAL
ADVOGADOS	: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128 LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO	: MARCELLA FERRAZ DAHER
AGRAVADO	: MARIA PAULA FOGACA FERRAZ
AGRAVADO	: JORGE DAHER NETO
ADVOGADOS	: LUIZ ROSATI - SP043556 MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Material

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

AGRAVANTE	: ABRAMI & CIA LTDA - EPP
AGRAVANTE	: ADRIANA GALERA LUZ PASCHOAL
ADVOGADOS	: RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA E OUTRO(S) - SP101878 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128 LUIZ PINHEIRO DE CAMARGO NETO - SP282648
AGRAVADO	: MARCELLA FERRAZ DAHER
AGRAVADO	: MARIA PAULA FOGACA FERRAZ
AGRAVADO	: JORGE DAHER NETO
ADVOGADOS	: LUIZ ROSATI - SP043556



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARCELO HORIE E OUTRO(S) - SP174576

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo e determinou a certificação do trânsito em julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão e Benedito Gonçalves.

Convocados a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e o Sr. Ministro Sérgio Kukina.